



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721197/2011-30
ACÓRDÃO	2002-008.840 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09 a 20), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 33.751,01. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 1.730,40. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 1.242,51. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 7.037,88. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/0001-91) . Valor: R\$ 35.961,67. IRRF: R\$ 1.078,85.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0708-07). Valor: R\$ 1.075,40. Motivo: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 6.367,79. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/04/2011 (fls. 45) e, em 24/05/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, acompanhada de documentos, relatando, inicialmente, fatos ocorridos antes da notificação.

Depois afirma que sua declaração conteve erros de lançamentos que poderiam ter sido corrigidos e sanados se tivesse tido a oportunidade de enviar declaração retificadora.

Entende que não há que se falar em revelia, uma vez que compareceu por duas vezes ao atendimento na unidade da RFB em castanhal; nem em omissão de informações com a conseqüente sonegação de impostos, porque os rendimentos, embora com erros, foram declarados pelo contribuinte.

Esclarece que não omitiu rendimentos apenas houve erro de CNPJ, pois em sua declaração informou rendimentos recebidos do Banco do Brasil, mas no valor líquido, por isso a diferença de R\$ 1.078,85. Continua afirmando que existe uma diferença residual de R\$ 3,45 entre o IRRF informado em sua declaração de R\$ 1.075,40 e o informado em DIRF pela fonte pagadora de R\$ 1.078,85.

Afirma que fez constar em sua declaração equivocadamente como sua dependente a Sra. Raimunda Rosa da Fonseca (CPF 055.837.302-00), quando o correto deveria ser sua companheira (cônjuge) a Sra. Leidiane Carbalho de Jesus (CPF: 768.905.202-97).

Informa que para as infrações de dedução indevida de despesas médicas, pensão alimentícia, despesas com instrução e previdência privada apresenta toda a documentação solicitada.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo, com base no disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010 foi encaminhado à DRf de origem para análise e demais providências a seu cargo.

No Termo Circunstanciado nº 130/2012 de fls. 50/52, a Autoridade Fiscal considerou comprovada, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, parte da omissão de rendimentos no valor de 34.882,82, parte das despesas médicas no valor de R\$ 5.951,01. Mantidas as infrações de dedução indevida de pensão alimentícia, por não ter comprovado a sua legalidade (cópia de sentença judicial); glosa das despesas médicas relativas aos dependentes/alimentandos, bem como as despesas não comprovadas; dedução indevida de previdência privada, despesas com instrução, e dependentes.

Em razão das alterações acima mencionadas, o crédito tributário foi alterado de R\$ 21.481,61 para R\$ 10.252,31, mais acréscimos legais.

No despacho decisório às fls. 56, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme exposto no Termo Circunstanciado.

Devidamente intimado do resultado do despacho decisório (fls. 59 e 61), o contribuinte, em 20/06/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63), afirmando que apresenta as sentenças judiciais que por serem antigas só agora conseguiu obtê-las. Informa que as sentenças são referentes a alimentos dos seus filhos Kayla Rodrigues Fonseca, Thaigo Ricky Barros Fonseca, Amanda Larissa Castro Fonseca e Lorrane Alcantra Fonseca.

A 4ª Turma da DRJ/BEL julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.122,86 mantendo as demais exigências.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos
 - c) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - d) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 09/09/2013 (e-fls. 88).

No dia 8/10/2013 o Recorrente compareceu nos autos, entretanto, apesar solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do seu recurso (e- fls. 89), o qual somente veio a ser apresentado em 18/11/2013 (e-fls. 90/93), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 8/10/2013 e não há possibilidade de deferimento da prorrogação pleiteada pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura